



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



LEI Nº 2.275, de 09 de dezembro de 2022.

Autoria: Vereador Victor Ferreira Varela.

EMENTA: Institui o Estatuto dos Portadores de Obesidade no âmbito do Município de Casimiro de Abreu.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ART. 63, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto dos Portadores de Obesidade do Município de Casimiro de Abreu, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

Art. 2º - A pessoa obesa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhe asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- I- atendimento adequado e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de saúde com foco nas políticas de prevenção e tratamento da obesidade;
- III- viabilização de formas alternativas de tratamento, inserção no mercado de trabalho, acesso à cultura e ao lazer de forma coerente e segura;
- IV- capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de nutrição, endocrinologia e na prestação de serviços aos obesos;
- V- estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da obesidade;
- VI- garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais no tratamento das doenças decorrentes da obesidade e seus sintomas diretos;
- VII- coibir as manifestações gerais de bullying através de campanhas educativas e de esclarecimentos da população objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Art. 4º Nenhum obeso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º - É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa obesa entendendo que esta é uma doença e não uma questão simplesmente estética.

§ 2º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º - A obesidade é o resultado de diversas interações, nas quais chamam a atenção os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais, sendo a proteção do indivíduo obeso um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

Art. 6º - É obrigação do Poder Público e da sociedade, assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º - O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I- faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II- opinião e expressão;
- III- crença e culto religioso;
- IV- prática de esportes e de diversões adequadas às suas condições físicas, resguardada a sua integridade;
- V- participação na vida familiar e comunitária;
- VI- participação na vida política, na forma da lei;
- VII- faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

**CAPÍTULO III
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 7º - É assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS - garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos.

§ 1º - A prevenção e a manutenção da saúde do obeso serão efetivadas por meio de:

- I- cadastramento da população obesa em base territorial;
- II- atendimento especializado nas áreas de endocrinologia, nutrição, psicologia e cardiologia;
- III- atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para obesos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder público;
- IV- readequação alimentar orientada pelos profissionais das áreas de nutrição, endocrinologia e cardiologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



V- apoio e acompanhamento de tratamento pré-operatório, integrada por profissionais das áreas de endocrinologia, fisioterapia, psicologia, cardiologia, nutrição, assistência social, enfermagem e saúde bucal para os Obesos Mórbidos, que estejam inscritos para realizar cirurgia de redução de estômago em unidades da rede municipal de saúde;

VI- acesso gratuito a medicamentos necessários ao tratamento de pacientes de obesidade mórbida na fase pré- operatória e pós-operatória.

§ 2º - Os obesos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 3º - Fica o Poder Público responsável por fornecer exames clínicos, radiológicos e de imagem à pessoa obesa em equipamentos compatíveis com seu peso e massa corpórea, ficando vetado o uso de equipamentos destinados a animais de grande porte.

§ 4º - Ficam elencadas como fator de risco em decorrência da obesidade as doenças cardiovasculares crônicas, as doenças articulares, patologia ligadas a distúrbios da coluna vertebral e musculares esquelética e as listadas no código de doenças e identificadas como fator de risco por autoridade médica competente.

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Art. 8º - O obeso tem direito ao acesso à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino, públicos e/ou privados deverão disponibilizar mobiliário adequado, que suporte as especialidades dos alunos acima do peso.

§ 2º - Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durante as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, bullying e situações vexatórias ou excludentes.

Art. 9º - Os estabelecimentos voltados para diversão, cinemas, bares, restaurantes e congêneres deverão contar com mobiliário adequado para o atendimento do obeso visando seu conforto, bem estar e segurança.

Art. 10 - Na admissão do obeso em qualquer trabalho ou emprego público municipal, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de peso, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. O estabelecimento privado que adotar esta prática estará sujeito a multa e cassação de seu alvará.

Art. 11 - O Poder Público estimulará programas de:

I- profissionalização, especializada para os obesos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II- estímulo às empresas privadas para admissão de obesos ao trabalho.

**CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA E GARANTIA DE DIREITOS**

Art. 12 - A assistência social aos obesos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Art. 13 - Nos programas habitacionais, municipais ou subsidiados com recursos públicos, o obeso e o obeso mórbido gozam de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observando o seguinte:

- I- reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento aos obesos;
- II- implantação de equipamentos urbanos comunitário que atendam a especificidade do obeso;
- III- eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidades para o obeso.

**TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 - As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III- em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

Art. 15 - As medidas de proteção ao obeso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**TÍTULO III
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO OBESO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 - A política de atendimento aos portadores de obesidade poderá ser executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais no Município.

Art. 17 - São linhas de ação da política de atendimento:

- I- políticas e programas de saúde, assistência social e educação em caráter educativo e supletivo, para aqueles que necessitarem;
- II- serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de discriminação, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- III- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos;
- IV- mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade na divulgação dos causadores da obesidade e suas interações.

**CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO AO OBESO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Art. 18 - As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:

- I- manutenção de grupos de apoio;
- II- atendimento regular para tratamentos de longo prazo;
- III- promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;
- IV- observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas.

Art. 19 - Regem-se pelas disposições desta Lei, as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao obeso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I- acesso às ações e serviços de saúde;
- II- atendimento especializado ao obeso ou obeso mórbido com limitação incapacitante;
- III- atendimento especializado ao obeso portador de doença infecto-contagiosa.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos em lei.

Art. 20 - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão a conta dos recursos destinados pelo SUS - Sistema Único de Saúde, em consonância com a legislação vigente.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que julgar necessário para a sua aplicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Casimiro de Abreu, 09 de dezembro de 2022.

MARCOS FRESE MILLER
Presidente